Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerado um problema neuropsiquiátrico, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, tem como principais manifestações a desatenção, a impulsividade e a hiperatividade. De origem biológica marcada pela hereditariedade, manifesta-se antes dos sete anos de idade, podendo persistir até a idade adulta.

Além do tratamento medicamentoso, uma abordagem múltipla, que inclui intervenções psicossociais e farmacológica, tem sido relatada na literatura. A justificativa para esta abordagem é o fato de a criança com TDAH requerer atenção especial em diversos contextos, como em casa, na escola e no convívio social. Dado o caráter aversivo que a hiperatividade, a desatenção e a impulsividade têm sobre os pais, professores e amigos, a colaboração destes pode ser difícil de ser obtida, tornando ainda mais importante uma intervenção global para o problema.

As principais dificuldades apresentadas por estas crianças incluem manter a atenção concentrada, esforçar-se de forma persistente e manter-se vigilante. Embora possam estar presentes em ambientes pouco restritivos (parquinhos, clubes), essas dificuldades ficam mais evidentes em situações que requerem atenção por longos períodos de tempo e durante a realização de tarefas repetitivas, como ocorre na escola.

O objetivo desta propositura é auxiliar as crianças portadoras de TDAH a terem melhor rendimento escolar e menos distrações que afetem seu quadro neurológico e seu desenvolvimento educacional e relacional. Logo, submeto para aprovação pelo Egrégio Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 36/19 - DOCUMENTO N.º 1111/19**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e particulares do Município disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

**Art. 1.º -** As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Município de São Vicente, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, assegurando-lhe seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e de outros elementos que favorecem a distração.

Parágrafo único - É direito do aluno diagnosticado realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com o auxílio preferencialmente de Professor Especializado e com maior tempo para a sua realização.

**Art. 2.º -** Para o atendimento ao art. 1.º, será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

**Art. 3.º** As escolas das redes pública e privada deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único - Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o *caput*.

**Art. 4.º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 4 de abril de 2019.

**a) ALEXANDRE RODRIGUES**

Tec 076/fe